



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 91-A, DE 2003

(Do Sr. João Alfredo)

Considera efeito prejudicial sobre o meio ambiente socioeconômico o deslocamento de populações imposto pela construção de barragens, rodovias e outras obras, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: DEP. JÚNIOR BETÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para análise, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, dos efeitos sobre o meio socioeconômico referentes ao deslocamento de populações imposto pela construção de barragens para quaisquer fins, rodovias e outras obras, prevê ações compensatórias e exige a realização de reunião de audiência pública para oitiva da população atingida.

Art. 2º Considera-se efeito prejudicial relevante sobre o meio ambiente socioeconômico o deslocamento de populações que habitam ou trabalham na área:

I - a ser inundada pelo lago formado pela construção de barragens para quaisquer fins;

II - a ser afetada pela implantação de rodovias e outras obras.

Parágrafo único. O efeito prejudicial de que trata o *caput* deve integrar a análise dos efeitos sobre o meio ambiente gerados pelo empreendimento, no âmbito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA - previsto pelo inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e das demais avaliações que integram o processo de licenciamento efetivado, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, perante os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º Entre outras ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento, consideram-se medidas mitigadoras dos efeitos sobre o meio socioeconômico referentes ao deslocamento de populações imposto pela construção de barragens, rodovias e outras obras:

I – a titulação das posses havidas como legítimas ou regularizáveis na área;

II – a indenização prévia e por preço justo dos detentores de propriedade imóvel na área, considerando-se a terra nua e as benfeitorias existentes;

III – o reassentamento da população atingida.

Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos I a III do *caput* devem integrar as ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento exigidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental e do respectivo EIA.

Art. 4º No processo de licenciamento ambiental de barragens, rodovias e outras obras, deve ser garantida a realização, no mínimo, de uma reunião de audiência pública com a população atingida, para a apresentação do projeto pelo proponente, coleta de reivindicações e sugestões, e efetivação das devidas negociações com os representantes da comunidade.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deve ser realizada anteriormente à concessão da Licença Prévia para o empreendimento, sem prejuízo da realização de outras reuniões com a população atingida nas etapas de análise da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei gera a nulidade da licença ambiental eventualmente concedida, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis na esfera administrativa e penal previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as populações que ocupam a área inundada pelo lago formado pela construção de barragens têm sido prejudicadas pelo Poder Público, que não promove as ações compensatórias devidas. As ações de minimização dos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente socioeconômico derivados desses empreendimentos, em regra, não se coadunam com as reais necessidades das populações atingidas, compostas na sua maioria por trabalhadores rurais.

Esse problema tem acontecido em todo o Brasil e, gradativamente, deu base à organização de um importante movimento de defesa dos direitos e reivindicações das populações atingidas, hoje estruturado nacionalmente sob a denominação de Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB.

A abrangência e a relevância do problema impõem uma resposta do Legislativo. A legislação federal deve deixar clara a obrigatoriedade dos efeitos prejudiciais sobre o meio socioeconômico derivados da construção de barragens serem corretamente estudados e geridos pelo Poder Público, no âmbito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de todas as demais avaliações que integram o licenciamento ambiental de empreendimentos.

A necessidade de correta ponderação do deslocamento de populações como um efeito prejudicial relevante sobre o meio ambiente socioeconômico, vale enfatizar, aplica-se não apenas à construção de barragens, mas também a outras obras de engenharia, como as rodovias. A lei federal deve abordar o tema de uma forma ampla e incluir diretrizes para o licenciamento ambiental, a previsão das devidas ações compensatórias e garantias de participação popular nas decisões governamentais.

O presente projeto de lei visa a suprir uma inaceitável lacuna da legislação ambiental. Contamos, pois, com o total apoio de nossos ilustres Pares no seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Deputado **João Alfredo**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS
DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO
MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 91, de autoria do nobre Deputado **João Alfredo** propõe que seja considerado efeito prejudicial sobre o meio ambiente sócio-econômico o deslocamento de populações decorrente da implantação de empreendimentos como barragens e rodovias.

O projeto prevê que os efeitos prejudiciais, na forma de deslocamentos populacionais decorrentes da implantação de empreendimento, devem integrar o respectivo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e as demais avaliações necessárias para o correspondente licenciamento ambiental.

Entre as ações compensatórias para os efeitos negativos decorrentes dos deslocamentos populacionais, o projeto enumera:

- a titulação de posses havidas como legítimas ou regularizáveis na área de influência do empreendimento;
- a indenização prévia e por preço justo, relativa às terras inundadas e benfeitorias nelas existentes;
- o reassentamento da população deslocada.

Prevê a realização de, no mínimo, uma reunião de audiência pública com a participação da população atingida, na qual deve ser apresentado o projeto do empreendimento e coletadas reivindicações e sugestões da população que, presumivelmente, será deslocada. Na audiência pública, que deverá ser realizada antes da concessão da Licença Prévia ao empreendimento, devem ser efetivadas as negociações com os representantes da comunidade atingida.

II - VOTO DO RELATOR

Os deslocamentos de populações têm sido alguns dos mais graves efeitos negativos de empreendimentos tais como o barramento de rios e a implantação de estradas, entre outros.

Como, no Brasil, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente só se tornou obrigatória a partir de janeiro de 1986 (Resolução nº 001/1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA), a maioria das usinas hidrelétricas aqui implantadas gerou enormes efeitos ambientais, entre eles o deslocamento de milhares de famílias e a submersão de cidades inteiras.

A série de lagos formados pelos vários barramentos implantados principalmente nos rios das bacias hidrográficas do Paraná, do Uruguai e do São Francisco inundaram algumas das terras mais férteis do Brasil. Com essas inundações, foram perdidas para sempre inúmeras propriedades rurais, levando uma massa enorme de trabalhadores antes produtivos para as periferias das cidades. Inúmeros produtores rurais transformaram-se, de repente, em bóias-frias ou em trabalhadores urbanos sem qualificação.

O País tomou uma opção pela geração de energia elétrica mediante o aproveitamento de seu potencial hidráulico. No entanto, nunca foi avaliado o custo social dessa opção. Nunca foram questionados os prejuízos materiais e o sofrimento humano dela decorrentes.

É fundamental, portanto, que, na elaboração dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental de empreendimentos que causarão deslocamentos populacionais, esses efeitos negativos sejam levados em consideração e tenham peso efetivo na análise da viabilidade ambiental desses empreendimentos. Fundamental é, também, que os estudos incluam a realização de audiências públicas com a participação das populações que serão afetadas. Os estudos deverão, ainda, incluir em suas conclusões e recomendações as medidas compensatórias que, obrigatoriamente, serão tomadas caso se decida pela implantação do empreendimento.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 91, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

DEPUTADO JÚNIOR BETÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 91/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Betão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Moacir Micheletto, Orlando Fantazzini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
